



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/DPSE/SNEE

PROCESSO N° 48370.000197/2025-61

INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO

1. ASSUNTO

1.1. Abertura de procedimento de participação social visando fomentar a discussão e colher contribuições sobre o estabelecimento de regras para a contratação e atuação de Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria Normativa MME nº 111, de 18 de junho de 2025.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de proposta de abertura de procedimento de participação social, com o propósito de fomentar a discussão e colher contribuições acerca do estabelecimento de diretrizes e regras para a contratação e atuação de Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, visando ao aprimoramento da governança setorial, à ampliação da transparência e da eficiência regulatória, bem como ao fortalecimento da segurança jurídica e da solidez institucional nas relações entre os agentes do setor elétrico, por meio da elevação da credibilidade dos dados utilizados para fins de regulação, fiscalização e formulação de política pública.

3.2. Espera-se, com a inserção do Verificador Independente, aprimorar a aferição dos indicadores de desempenho, a qualidade dos serviços prestados aos consumidores e abertura de dados relacionados à atividade de distribuição.

3.3. O principal risco identificado, também ressaltado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), refere-se à possível perda de neutralidade e independência técnica do Verificador Independente frente à concessionária, o que demanda salvaguardas como a vedação à prorrogação contratual, a fixação adequada da vigência do contrato, a contratação mediante chamamento público transparente e a necessidade de anuência prévia do Poder Concedente para rescisão do contrato.

3.4. Outro risco relevante é a escassez de empresas especializadas, considerando as restrições de independência impostas pela Portaria Normativa MME nº 111/2025, o que reforça a importância de prazos amplos para o chamamento público e estímulo à concorrência. Não há risco direto de aumento tarifário, mas sim a possibilidade de que a relação custo-benefício da medida não seja favorável ao consumidor. Dada a ausência de referência de mercado, recomenda-se que o custo máximo seja definido pelo MME conforme o escopo do Termo de Referência. Recomenda-se, por fim, o monitoramento contínuo dos custos, da efetividade da verificação e da melhoria da qualidade do serviço, de modo a avaliar a eficiência da medida e subsidiar futuros aperfeiçoamentos regulatórios.

3.5. Assim, a atuação do Verificador Independente deverá ser estritamente pautada pela neutralidade, imparcialidade e independência técnica em relação à concessionária, ao Poder Concedente e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

3.6. A contratação do Verificador Independente é de responsabilidade da concessionária, que deve promover um chamamento público com base no termo de referência elaborado pelo MME. A seleção deverá seguir o critério de preço e técnica e o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos. O contrato terá natureza de direito privado, com prazo de 10 (dez) anos, mas sua minuta deverá ser submetida ao conhecimento e aprovação do Poder Concedente. Os custos decorrentes da atuação do Verificador Independente serão de responsabilidade integral da concessionária, com garantia de

reequilíbrio econômico-financeiro.

3.7. No prazo de até 12 (doze) meses anteriores ao término contratual, o Poder Concedente deverá iniciar análise acerca do interesse público na manutenção do instrumento de Verificador Independente nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

3.8. Como parte do processo de elaboração da proposta normativa, recomenda-se abertura de consulta pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar a participação da sociedade e dos diversos agentes envolvidos na discussão da matéria, dando a oportunidade de que conheçam as propostas e contribuam para o seu aperfeiçoamento.

3.9. Considerando tratar-se de tema sensível, que prevê a introdução de um novo agente no setor elétrico e a imputação de novo custo ao consumidor, recomenda-se que, previamente à abertura de consulta pública, a presente proposta seja submetida à análise jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia, a fim de assegurar sua conformidade legal.

4. ANÁLISE DO PROBLEMA

4.1. O sistema de distribuição de energia elétrica exige mecanismos robustos de controle e acompanhamento para garantir o cumprimento dos padrões de qualidade e o atendimento aos requisitos contratuais. A governança eficaz do setor de distribuição de energia elétrica depende crucialmente da confiabilidade dos dados de desempenho e da transparência nos processos de prestação de contas.

4.2. Assim, o questionamento central da discussão ora proposta reside na necessidade de introduzir uma camada de verificação independente para validar as informações críticas que subsidiam o monitoramento contratual e as decisões regulatórias e de política pública, aprimoramento a aferição dos indicadores de desempenho, que são vitais para determinar a qualidade técnica e comercial dos serviços, bem como a satisfação dos consumidores e demais usuários.

4.3. A complexidade e a relevância dos dados de desempenho podem demandar uma verificação que vá além da autodeclaração ou da fiscalização exclusivamente estatal, podendo ser benéfico que haja uma apuração independente e detalhada de métricas críticas.

4.4. A fiscalização da distribuição de energia elétrica pela Aneel enfrenta desafios que decorrem da dimensão territorial do país, da diversidade das concessionárias e da complexidade técnica e regulatória do setor elétrico. Entre as principais limitações estão a amplitude das áreas de concessão, que dificulta o acompanhamento presencial de todas as regiões; a disponibilidade limitada de recursos humanos e tecnológicos para monitoramento contínuo; e a heterogeneidade de dados e sistemas das distribuidoras, que pode afetar a qualidade e a comparabilidade das informações recebidas. Além disso, a rápida evolução tecnológica do setor, com o aumento de sistemas inteligentes e descentralizados, exige constante atualização das metodologias e das equipes de fiscalização.

4.5. Para enfrentar essas limitações, investe-se em modernização de ferramentas de supervisão, uso de dados automatizados e integração de informações em plataformas digitais que ampliam a transparência e a capacidade de resposta regulatória. Ainda, o fortalecimento da cooperação com as agências estaduais conveniadas, o aperfeiçoamento dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço e a capacitação técnica contínua dos servidores também são caminhos fundamentais para aprimorar a fiscalização.

4.6. Nessa mesma direção, o Verificador Independente constitui instrumento potencial de aprimoramento das atividades de fiscalização da Aneel, contribuindo para uma atuação mais eficiente, transparente e preventiva, voltada ao cumprimento dos padrões de qualidade e à promoção da melhoria contínua dos serviços de distribuição de energia elétrica.

4.7. Exemplificadamente, há desafios na apuração dos indicadores de duração (DEC) e de frequência (FEC) das interrupções percebidas pelos usuários, exigindo a catalogação exaustiva de todos os expurgos aplicados e a subsequente análise de mérito de cada um. Esta análise deve incluir a verificação dos critérios de elegibilidade, da documentação comprobatória e a mensuração do impacto no indicador.

4.8. Atualmente, observa-se que as informações encaminhadas pelas distribuidoras à Aneel acerca dos eventos passíveis de expurgo nem sempre são objeto de análise suficientemente detalhada quanto ao mérito e à pertinência de cada caso. Em algumas situações, verificam-se possíveis inconsistências ou fragilidades nos dados reportados, especialmente quando estes se desviam dos padrões

históricos observados ou quando o expurgo informado coincide, de forma sensível, com o valor necessário para que o indicador permaneça dentro dos limites regulatórios estabelecidos pela Agência.

4.9. A credibilidade dos dados também é um elemento essencial para que o Poder Concedente exerça de forma eficaz suas funções de formulador de políticas públicas. Decisões estratégicas dependem diretamente da confiabilidade, consistência e atualidade das informações fornecidas pelos agentes regulados. Dados imprecisos ou inconsistentes podem comprometer análises técnicas, gerar distorções na alocação de recursos e prejudicar a equidade e a eficiência das políticas públicas.

4.10. Garantir a integridade e a rastreabilidade das informações é, portanto, condição indispensável para a transparência, a previsibilidade e a segurança regulatória. A adoção de mecanismos de verificação independente, auditorias técnicas e sistemas integrados de gestão de dados contribui para fortalecer a confiança entre governo, concessionárias e sociedade. Assim, a credibilidade das informações não é apenas um requisito técnico, mas um pilar da boa governança pública, que assegura a elaboração de políticas mais justas, eficazes e sustentáveis, alinhadas ao interesse coletivo.

4.11. Adicionalmente, o Poder Concedente necessita de suporte para monitorar o cumprimento de programas federais de universalização e a execução de ações voltadas à inclusão energética, como a redução de perdas não técnicas e a regularização do serviço em áreas de vulnerabilidade socioeconômica. A falta de uma avaliação técnica independente pode comprometer a credibilidade das informações utilizadas para decisões regulatórias e de política pública.

4.12. No setor de rodovias, o instrumento de contratação de Verificador Independente já vem sendo utilizado com o propósito de reduzir a assimetria de informações entre o Poder Concedente e as concessionárias, fortalecendo a credibilidade dos indicadores de desempenho, bem como das informações econômicas e operacionais utilizadas nos processos de revisão e reequilíbrio contratual.

4.13. Em junho de 2025, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aprovou o Termo de Referência (Decisão SUROD nº 662/2025), que estabelece diretrizes para a contratação de verificadores independentes nas concessões rodoviárias federais que preveem tal mecanismo contratual. O documento define as atribuições, os critérios técnicos, os procedimentos de contratação e os produtos a serem entregues pelos verificadores, consolidando um modelo regulatório de referência.

4.14. No setor de saneamento, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa) contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) como verificador e certificador independente, com o objetivo de apoiar a regulação das concessões de saneamento. As atividades compreendem a elaboração de planos de ação, diagnósticos técnicos dos sistemas, análise e acompanhamento de planos de investimentos, monitoramento de indicadores de desempenho e verificação do cumprimento de metas contratuais de qualidade e prestação de serviço.

4.15. Em âmbito internacional, destaca-se a experiência do Reino Unido, onde a Office of Communications (Ofcom) reconhece que a verificação independente é o único meio efetivo de mitigar a assimetria informacional existente entre o regulado e o regulador, garantindo maior confiança nos dados reportados.

4.16. De forma semelhante, na Nova Zelândia, adotou-se a contratação de verificador independente para avaliar a proposta de despesas da empresa de transmissão de energia Transpower no ciclo regulatório de 2020 a 2025. A firma independente responsável realizou análise detalhada das previsões de gastos, identificando áreas críticas que mereciam atenção regulatória. Tal modelo mostrou-se particularmente eficaz em contratos de longa duração e com alta complexidade técnica, nos quais a credibilidade e a acurácia das informações apresentadas são essenciais para a boa regulação.

5. PONTOS PARA DISCUSSÃO E COLETA DE CONTRIBUIÇÕES

5.1. Conforme exposto anteriormente, o objetivo da presente consulta pública é fomentar o debate a respeito da eventual inserção da figura do Verificador Independente nas concessões de distribuição de energia elétrica.

5.2. A seguir, apresentam-se os principais eixos temáticos para a coleta de subsídios junto aos agentes setoriais e, em especial, aos consumidores de energia elétrica:

a) Da necessidade de verificação independente

5.3. Como detalhado em seção anterior, identifica-se potencial benefício para o consumidor de

energia elétrica na medida em que a presença de um agente independente pode contribuir para o aprimoramento da aferição dos indicadores de qualidade da prestação do serviço de distribuição, promovendo maior confiabilidade e transparência regulatória.

5.4. Todavia, faz-se necessário ponderar a relação custo-benefício dessa medida, considerando também os riscos inerentes, os quais serão analisados em seção específica desta Nota Técnica. Ressalta-se que, até o presente momento, não há estudos conclusivos que atestem a vantajosidade da adoção deste tipo de contratação no contexto específico do setor elétrico. Sendo assim, o apontamento pela sociedade de que há, de fato, um serviço a ser prestado e o quanto necessário é esse serviço é que qualifica a real necessidade desse novo agente na governança setorial.

5.5. Ademais, eventual inserção do Verificador Independente não deve afastar ou mitigar as competências fiscalizatórias da Aneel, nem tampouco vincular a Agência ou o Poder Concedente aos resultados, pareceres ou conclusões emitidas por tal agente.

b) Da forma de inserção do Verificador Independente

5.6. Caso se entenda pertinente a adoção do Verificador Independente nas concessões de distribuição de energia elétrica, torna-se necessário discutir os aspectos relativos à sua forma de inserção:

- **Compulsoriedade ou facultatividade**

5.7. A Portaria Normativa MME nº 111/2025 prevê a contratação do Verificador Independente de forma opcional. Contudo, pondera-se que, para que os benefícios potenciais desse instrumento se concretizem plenamente, pode ser necessário que sua adoção ocorra de forma compulsória, a critério do Poder Concedente ou da Aneel — entidades que representam o interesse público e dos consumidores de energia elétrica.

5.8. Sendo o Verificador Independente um instrumento análogo a uma auditoria externa técnica da concessionária, é pouco provável que esta, por iniciativa própria, opte por sua contratação, salvo em casos pontuais nos quais perceba vantagem direta, como em processos de revisão tarifária. Dessa maneira, faz-se necessário que no curso da Consulta Pública seja discutido se esse modelo, caso venha a ser adotado, tenha que ser adotado em caráter compulsório ou se de modo facultativo os seus objetivos podem vir a ser alcançados.

- **Abrangência: todas as concessões ou apenas grupos específicos**

5.9. Podem-se vislumbrar diferentes cenários:

- I - aplicação a todas as concessões;
- II - limitação às distribuidoras com maiores deficiências na prestação do serviço;
- III - implementação em caráter piloto, visando testar benefícios e efetividade; ou
- IV - aplicação restrita às concessões a serem prorrogadas nos termos do Decreto nº 12.068/2024.

5.10. A limitação a grupos específicos suscita questionamentos quanto à isonomia e equidade entre consumidores, especialmente considerando que os custos associados ao Verificador Independente deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, refletindo-se na tarifa. Nesse contexto, torna-se necessário avaliar cuidadosamente critérios objetivos e transparentes de seleção, de modo a evitar distorções na distribuição dos benefícios e ônus da medida.

c) Dos custos incorridos na contratação

5.11. Por se tratar de novo custo setorial, não previsto originalmente nas concessões, entende-se preliminarmente que sua instituição deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de repasse às tarifas dos consumidores das distribuidoras de energia, a fim de assegurar a segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Contudo, a alocação dos custos a serem incorridos na contratação do Verificador Independente deve passar pelo escrutínio público, para que outras opções possam ser aventadas e discutidas no bojo da Consulta Pública.

5.12. É igualmente essencial garantir que o custo seja justo e eficiente, por meio de processo de

contratação transparente, competitivo e público, que estimule a concorrência e a eficiência econômica.

5.13. Sugere-se, nesse sentido, que a seleção ocorra com base no critério de preço e técnica, observando-se valor máximo previamente definido com base em métricas de mercado. No entanto, caso seja apresentado o devido embasamento, outros critérios de seleção podem ser avaliados, a exemplo do critério de menor custo.

d) Do mecanismo de contratação

5.14. Diversas alternativas podem ser consideradas quanto à responsabilidade pela contratação. Embora, em tese, o Poder Concedente ou a Aneel pudessem conduzir o processo, é plausível que a concessionária o realize, especialmente considerando que os recursos para custeio do Verificador Independente poderão advir da tarifa de energia elétrica, diante das limitações orçamentárias da União. Além disso, as distribuidoras já possuem experiência consolidada em contratações técnicas relacionadas às suas atividades, como nos programas de eficiência energética.

5.15. Todavia, devem ser adotadas salvaguardas para assegurar a independência técnica e institucional do Verificador Independente frente à concessionária. O processo de contratação deve pautar-se pelos princípios da publicidade, transparência, concorrência e segurança jurídica, sendo conduzido por meio de chamamento público com prazos adequados para ampla participação de interessados.

5.16. A contratação deverá observar regras e procedimentos previamente definidos pela Aneel ou pelo Poder Concedente, abrangendo, entre outros aspectos, o conteúdo mínimo do Termo de Referência (TdR), que poderá contemplar: escopo dos serviços, periodicidade dos produtos, metodologia de trabalho, princípios de governança e comunicação, equipe técnica mínima e qualificações, prazo de vigência, valor máximo contratual, requisitos de elegibilidade e independência, certificações, critérios de avaliação e mecanismos de fiscalização e gestão contratual.

5.17. Deve-se, ainda, discutir a necessidade de aprovação prévia do contrato pelo Poder Concedente, bem como seu conteúdo mínimo, incluindo objeto, vigência, atividades e produtos a serem entregues, cronograma, condições de subcontratação, proteção de dados, cláusulas anticorrupção e de integridade, hipóteses de rescisão e penalidades.

5.18. Especial atenção deve ser dada ao prazo de vigência contratual. Contratos de curta duração podem gerar custos de transição e perda de continuidade, enquanto contratos longos podem comprometer a independência do verificador. Dessa forma, o prazo previsto de vigência do contrato também é um ponto a ser discutido. A possibilidade de prorrogação contratual, contudo, é indesejável, por representar risco à imparcialidade e à renovação técnica do agente.

5.19. Ainda quanto ao prazo de vigência contratual, é desejável que, antes do seu término, seja realizada análise, pelo Poder Concedente, quanto ao interesse público na continuidade e manutenção deste tipo de contratação.

5.20. Por fim, destaca-se que o Verificador Independente deve responder pelos danos diretos comprovadamente decorrentes de dolo, fraude, erro técnico grave ou má-fé na execução de suas atividades.

e) Do escopo de atuação

5.21. Deve-se, por fim, debater o âmbito de atuação do Verificador Independente, que poderá abranger, entre outros:

5.21.1. apuração dos dados e informações referentes aos padrões de qualidade técnica, comercial e de satisfação dos consumidores e demais usuários;

5.21.2. auferição dos indicadores de desempenho, inclusive os relacionados a programas de universalização e à digitalização gradual das redes e serviços;

5.21.3. monitoramento da continuidade e da qualidade do fornecimento de energia elétrica, incluindo a eficiência da recomposição do serviço após eventos climáticos extremos;

5.21.4. auferição dos indicadores de duração (DEC) e de frequência (FEC) das interrupções efetivamente percebidas pelos usuários;

5.21.5. verificação da delimitação de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia

e à inadimplência; e

5.21.6. verificação do cumprimento das diretrizes do MME relacionadas à inclusão energética, com ênfase na execução de ações voltadas à redução de perdas não técnicas, à regularização do serviço em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e à promoção do acesso seguro e contínuo à energia elétrica.

6. IDENTIFICAÇÃO DE POTENCIAIS RISCOS E BENEFÍCIOS

6.1. O primeiro risco identificado — e também o mais frequentemente considerado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em acórdãos que tratam da verificação independente — refere-se à possível perda de neutralidade, imparcialidade e independência técnica do Verificador Independente em relação à concessionária contratante.

6.2. No tocante a esse risco, recomendam-se salvaguardas específicas, algumas já mencionadas anteriormente, tais como:

- **vendação à prorrogação contratual**, de modo a evitar vínculos prolongados que possam comprometer a isenção do agente e, especialmente, evitar alguma forma de dependência da concessionária para a materialização da prorrogação;
- **definição adequada do prazo de vigência**, que concilie estabilidade operacional e preservação da independência;
- **contratação mediante chamamento público**, com base em TdR previamente aprovado, garantindo transparência, publicidade, ampla concorrência e prazo suficiente para participação dos interessados; e
- **necessidade de anuênciam prévia do Poder Concedente para eventual rescisão contratual**, reforçando a governança e o controle institucional sobre o processo.

6.3. O segundo risco mapeado refere-se à escassez de empresas especializadas aptas a exercer as funções de Verificador Independente. Considerando que tal agente ainda não existe de forma estruturada no setor elétrico, e que a Portaria Normativa MME nº 111/2025 estabelece restrições relevantes — como a vedação à participação de empresas controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum com a concessionária —, trata-se de um risco concreto e material.

6.4. Diante disso, reforça-se a importância de que o chamamento público seja mantido aberto por período suficientemente longo, de modo a permitir que novos potenciais interessados possam analisar a viabilidade técnica e econômica de ingressar nesse mercado emergente, mitigando o risco de ausência de propostas e garantindo condições adequadas de competição — especialmente em cenários em que o instrumento, além de contar com repasse tarifário, venha a ser compulsório e aplicável a todas as distribuidoras e permissionárias.

6.5. Ressalta-se que não se configura risco de aumento tarifário em si, uma vez que o custo decorrente da contratação do Verificador Independente constitui efeito direto da medida, ou seja, o custo será incorrido em caso de execução da proposta e não uma incerteza de execução. O risco relevante, neste caso, é o de que a relação custo-benefício da medida não se revele vantajosa ao consumidor final — tema que figura entre os principais pontos de discussão desta Nota Técnica. Por esse motivo, propõe-se que, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores ao término contratual, o Poder Concedente deverá iniciar análise acerca do interesse público na manutenção do instrumento de Verificador Independente nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

6.6. A estimativa de custos é, neste momento, de natureza incipiente, uma vez que a atividade ainda não é exercida por agentes independentes no setor elétrico. Assim, recomenda-se que a Aneel ou o Poder Concedente, quando da elaboração do Termo de Referência, defina o custo máximo aceitável para a contratação, considerando o escopo e a complexidade dos serviços. O valor final, contudo, dependerá do resultado do chamamento público e do comportamento competitivo dos agentes econômicos.

6.7. Quanto aos benefícios esperados, destaca-se o potencial de aperfeiçoamento da apuração dos indicadores de qualidade, elevação da transparência regulatória, fortalecimento da governança setorial e incremento da segurança jurídica nas relações entre concessionárias, regulador e consumidores.

6.8. Ainda assim, caso a decisão final seja pela adoção do modelo de verificação independente nas concessões de distribuição de energia elétrica, recomenda-se que a Aneel implemente um

monitoramento contínuo dos seguintes parâmetros:

- I - o custo incorrido com o Verificador Independente;
- II - a efetiva melhoria na apuração dos indicadores de qualidade; e
- III - a evolução da qualidade do serviço percebida pelos consumidores.

6.9. Esse acompanhamento permitirá avaliar a efetividade e a eficiência da medida, fornecendo insumos para aperfeiçoamentos regulatórios futuros e garantindo que eventuais riscos sejam devidamente tratados, monitorados e mitigados ao longo do tempo.

6.10. Além disso, como posto anteriormente, o Poder Concedente realizará análise para avaliação da pertinência de manutenção deste tipo de contratação.

7. PROPOSTA PARA AVALIAÇÃO

7.1. Apresenta-se a seguir uma síntese de proposta de diretrizes para a contratação e atuação de Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica.

7.2. Ressalta-se, entretanto, que, conforme exposto anteriormente, o propósito desta Nota é unicamente fomentar a discussão sobre a medida em análise. Assim, apresentam-se, a seguir, diretrizes consolidadas com o intuito de ilustrar uma possível conformação da proposta, de modo a facilitar a compreensão dos pontos tratados e subsidiar a coleta de contribuições.

7.3. O objetivo da contratação do Verificador Independente é aprimorar a aferição de indicadores de desempenho, a qualidade dos serviços prestados aos consumidores e a abertura dos dados relacionados a essa atividade.

7.4. A atuação do Verificador Independente deverá ser pautada pela neutralidade, imparcialidade e independência técnica em relação à concessionária, ao Poder Concedente e à Aneel.

7.5. O exercício das atividades pelo Verificador Independente não exime as competências fiscalizatórias e regulatórias da Aneel, nem vincula a Agência ou o Poder Concedente às suas análises e decisões, que poderão utilizar os relatórios e produtos gerados pelo Verificador Independente para amparar suas próprias ações.

7.6. A contratação do Verificador Independente constitui atribuição da concessionária, a qual deverá promover chamamento público com base no termo de referência a ser disponibilizado pelo MME no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato normativo ora proposto.

7.7. A concessionária deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da disponibilização do termo de referência, realizar chamamento público, que deverá permanecer aberto para o recebimento de propostas por 30 (trinta) dias.

7.8. Encerrado o prazo para recebimento de propostas, a concessionária deverá, em até 15 (quinze) dias, dar publicidade ao resultado da seleção, a qual deverá ser realizada com base em critério de preço e técnica e no atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência e na Portaria Normativa MME nº 111/2025.

7.9. O termo de referência deverá conter, no mínimo:

- I - o escopo dos serviços a serem prestados;
- II - a periodicidade dos produtos e relatórios a serem entregues, incluindo cronograma detalhado;
- III - metodologia de trabalho;
- IV - princípios de governança e comunicação, incluindo os fluxos, rotinas e regras do contrato;
- V - equipe técnica mínima e qualificações;
- VI - o prazo da contratação;
- VII - o valor máximo da contratação, em conformidade com o escopo definido e complexidade da área de concessão, e critérios de pagamento;

VIII - os requisitos de elegibilidade, independência e exigência de certificações acreditadas;

IX - critérios de avaliação das propostas; e

X - fiscalização e gestão contratual.

7.10. As relações jurídicas entre a concessionária e o Verificador Independente serão regidas por contrato de direito privado, em observância às condições estabelecidas no contrato de concessão e à regulamentação setorial vigente.

7.11. A minuta do contrato a ser celebrado entre o Verificador Independente e a concessionária será submetida ao conhecimento e à aprovação do Poder Concedente.

7.12. O contrato deverá conter, no mínimo, (i) o objeto do contrato e seu prazo de vigência;(ii) a descrição detalhada das atividades e dos relatórios de aferição de desempenho a serem desenvolvidos pelo Verificador Independente, com indicação expressa de prazos para sua entrega, observado o escopo definido no termo de referência; (iii) as condições para subcontratação dos serviços, se aplicável;(iv) as regras sobre a proteção de dados, compatíveis com a legislação vigente, e com a natureza dos serviços prestados; (v) as regras sobre a transferência contínua e em tempo real de documentos, informações e uso dos dados pelo Poder Concedente e pela Aneel para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato; (vi) cláusula anticorrupção e de integridade; e (vii) as sanções e as hipóteses de rescisão.

7.13. O contrato celebrado com o Verificador Independente terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contados em anos civis completos, sendo vedada a prorrogação e limitado o seu término à data final da concessão.

7.14. No prazo de até 12 (doze) meses anteriores ao término contratual, o Poder Concedente deverá iniciar análise acerca do interesse público na manutenção do instrumento de Verificador Independente nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

7.15. Sem prejuízo da responsabilidade da concessionária, o Verificador Independente responderá solidariamente pelos danos diretos comprovadamente decorrentes de dolo, fraude, erro técnico grave ou má-fé na execução de suas atividades, observadas as disposições da legislação aplicável.

7.16. Os custos decorrentes da contratação e da atuação do Verificador Independente, incluindo sua remuneração, serão de responsabilidade integral da concessionária, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

7.17. A despesa máxima anual com o Verificador Independente será estabelecida no termo de referência, em conformidade com o escopo dos serviços a serem prestados.

7.18. O Verificador Independente atuará, quando aplicável, nos seguintes escopos, conforme previsto no TdR:

a) apurar os dados e informações referentes aos padrões de qualidade técnica, comercial e de satisfação dos consumidores e demais usuários, por meio de análises documentais, registros operacionais, pesquisas amostrais e vistorias técnicas em campo, conforme a regulamentação aplicável;

b) auferir os indicadores de desempenho, inclusive os relacionados a programas de universalização e à digitalização gradual das redes e serviços, com base em dados operacionais, sistemas de informação, pesquisas amostrais e evidências auditáveis, conforme a regulamentação aplicável;

c) monitorar a continuidade e a qualidade do fornecimento de energia elétrica, incluindo a eficiência da recomposição do serviço após eventos climáticos extremos, conforme a regulamentação aplicável;

d) auferir, mediante coleta e cruzamento de dados operacionais, os indicadores de duração (DEC) e de frequência (FEC) das interrupções efetivamente percebidas pelos usuários; catalogar exaustivamente todos os expurgos aplicados no período de referência; realizar análise de mérito de cada expurgo — incluindo verificação dos critérios de elegibilidade, documentação comprobatória apresentada, mensuração do impacto no indicador e conclusão sobre sua aceitabilidade — e apresentar relatório técnico

- fundamentado com conclusões e recomendações, conforme a regulamentação aplicável;
- e) verificar a delimitação de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência, conforme regulamentação aplicável; e
- f) verificar o cumprimento das diretrizes do MME relacionadas à inclusão energética, com ênfase na execução de ações voltadas à redução de perdas não técnicas, à regularização do serviço em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e à promoção do acesso seguro e contínuo à energia elétrica, conforme regulamentação aplicável.

7.19. É obrigação da concessionária assegurar ao Verificador Independente as condições físicas e materiais para exercício de suas competências.

7.20. O contrato do Verificador Independente, durante sua vigência, não poderá ser unilateralmente rescindido pela concessionária, salvo nos casos em que for constatado:(i) perda de requisitos contratuais ou regulamentares de qualificação mínima do Verificador Independente;(ii) irregularidade ou deficiência reiterada na prestação do serviço por parte do Verificador Independente;(iii) descumprimento de prazos na prestação de informações solicitadas pela concessionária, pela Aneel ou pelo Poder Concedente;(iv) descumprimento de prazos para a entrega de relatórios de aferição de desempenho e outros produtos;(v) descumprimento do dever de probidade pelo Verificador Independente; ou(vi) violação à cláusula anticorrupção e de integridade ou dano à imagem do Verificador Independente.

7.21. A rescisão unilateral, quando cabível, será realizada mediante solicitação fundamentada da concessionária ao MME e dependerá de autorização exarada em ato do Ministro de Minas e Energia.

7.22. A Aneel ou o Poder Concedente, mediante constatação de condição prevista anteriormente, poderão requerer à Concessionária a substituição do Verificador Independente, devendo a Concessionária proceder à rescisão do contrato e adotar as medidas previstas para realizar nova contratação.

8. QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA

8.1. Com o intuito de orientar de forma objetiva as manifestações sobre os pontos apresentados nesta Nota, recomenda-se que as contribuições encaminhadas ao processo abordem, total ou parcialmente, os itens elencados a seguir. Destaca-se, contudo, que a relação não é exaustiva, sendo bem-vindas quaisquer contribuições que enriqueçam o debate sobre o tema em discussão.

- a) Existe um problema regulatório ou de governança na apuração dos indicadores de desempenho e de qualidade da prestação do serviço público de energia elétrica? Quais são as evidências disso?
- b) O Verificador Independente é desejável ou necessário para garantir a correta apuração dos indicadores de desempenho e aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica?
- c) Como dirimir o risco de perda de independência técnica do Verificador Independente?
- d) A inserção do Verificador Independente deveria ser compulsória ou facultativa?
- e) Deveria abranger todas as concessões ou parte delas?
- f) O custo do Verificador Independente deveria ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro e aplicado às tarifas dos consumidores?
- g) Qual o escopo de atuação mínimo desejável? Qual o escopo exaustivo?
- h) Quais são os principais riscos relacionados à inserção do Verificador Independente? Qual melhor forma de mitigação de quais riscos?
- i) Quais os principais benefícios relacionados à inserção do Verificador Independente?
- j) Numa eventual elaboração de Análise de Impacto Regulatório da medida, quais deveriam ser as alternativas de ação estudadas e comparadas?

9. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

9.1. Considerando a possibilidade de existência do problema regulatório descrito nesta Nota, qual seja, a necessidade de aprimoramento da aferição dos indicadores de desempenho, que são vitais para determinar a qualidade técnica e comercial dos serviços, bem como a satisfação dos consumidores e

demais usuários, vislumbra-se edição de instrumento infralegal que estabelece regras sobre a contratação e atuação de verificador independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, em matéria que é de interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores, com impacto na tarifa de energia elétrica.

9.2. Assim, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, caso as contribuições da consulta pública ora proposta corroborem com a existência de tal problema regulatório, far-se-á obrigatória a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a definição da melhoria regulatória a ser implantada.

9.3. Ressalta-se, contudo, que, por tratar-se de proposta que fomenta a discussão de solução inovadora, que prevê a criação de um novo agente no setor elétrico, entende-se não ser necessária a realização de AIR neste momento. Tal decisão visa permitir que a AIR seja elaborada caso o problema regulatório seja evidenciado e a partir de uma versão mais amadurecida de proposta, já incorporando as contribuições oriundas da sociedade e dos agentes setoriais, de modo a refletir de forma mais precisa os cenários, riscos e impactos associados à medida.

9.4. Dessa forma, em conformidade com o trâmite processual ordinário, poderá ser promovida, em momento oportuno, uma segunda consulta pública, abrangendo a proposta consolidada, sua respectiva AIR e a minuta do instrumento infralegal correspondente.

10. ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA

10.1. A presente Nota Técnica tem o propósito de fomentar a discussão e colher contribuições acerca do estabelecimento de diretrizes e regras para a contratação e atuação de Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, visando ao aprimoramento da governança setorial, à ampliação da transparência e da eficiência regulatória, bem como ao fortalecimento da segurança jurídica e da solidez institucional nas relações entre os agentes do setor elétrico, por meio da elevação da credibilidade dos dados utilizados para fins de regulação, fiscalização e formulação de política pública.

10.2. Recomenda-se abertura de consulta pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar aos diversos agentes envolvidos, tais como os consumidores de energia elétrica, as distribuidoras e os demais interessados, discutirem o eventual problema regulatório e contribuírem com subsídios para a formulação de eventual instrumento infralegal.

11. CONCLUSÃO

11.1. Esta Nota Técnica trouxe o arcabouço técnico para fomentar a discussão sobre a eventual necessidade de se instituir uma camada de verificação independente entre as concessionárias de energia elétrica, a agência reguladora e o Poder Concedente no processo de governança da distribuição de energia elétrica. Nesse sentido, recomenda-se a instauração de consulta pública para ampla discussão com a sociedade sobre o conteúdo desta Nota Técnica. Espera-se que os agentes interessados contribuam de forma efetiva para aprimorar as diretrizes propostas.

11.2. Considerando tratar-se de tema sensível, que prevê a introdução de um novo agente no setor elétrico e a imputação de novo custo ao consumidor, recomenda-se que, previamente à abertura de consulta pública, a presente proposta seja submetida à análise jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia, a fim de assegurar sua conformidade legal.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Diretor(a) do Departamento de Políticas Setoriais**, em 30/10/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **1132288** e o
código CRC **4A83CF88**.

Referência: Processo nº 48370.000197/2025-61

SEI nº 1132288